



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000402-75.2025.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDERSON DA COSTA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0000402-75.2025.8.26.0238

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Ederson da Costa Ribeiro

Foro de Ibiúna/1ª Vara

Voto 31618

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 12.338/2024. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. ART. 9.º, III, DO DECRETO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESES DISJUNTIVAS DE INDULTO. CABIMENTO DE INDULTO DO ART. 9.º, VIII, AOS CONDENADOS POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo MP contra decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado, com fundamento no art. 9.º, VIII, do Decreto 12.338/2024.

II. Questão em discussão

2. Saber se a decisão recorrida deve ser cassada por violação ao princípio da especialidade, eis que, condenado o agravado por crime praticado com violência à pessoa, aplicável somente o indulto previsto pelo art. 9.º, III, do Decreto 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. Analisando-se as previsões de indulto dispostas nos incisos do art. 9.º do Decreto 12.338/2024, constata-se se tratar de hipóteses disjuntivas, ou seja, não excludentes.

4. Interpretação no sentido de que condenados por crimes praticados com violência à pessoa somente teriam direito ao indulto do art. 9.º, III, do Decreto 12.338/2024 ocasiona inaplicabilidade do indulto previsto no inciso VIII.

5. É princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis e, portanto, deve-se adotar interpretação que dê sentido ao art. 9.º, VIII, do Decreto 12.338/2024, ou seja, aquela que considere que os incisos tratam de hipóteses disjuntivas.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **EDERSON DA COSTA RIBEIRO**, contra a decisão às fls. 12/14 que julgou extinta a punibilidade por indulto do Decreto 12.338/2024.

Razões às fls. 02/06. Pede a cassação da decisão recorrida, pois, condenado por crime cometido com violência, o indulto tem cabimento com fundamento no art. 9.º, III, do Decreto 12.338/2024, não no inciso VIII.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 19/21 e a decisão mantida (fl. 22).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 31/34 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 9.º, III e VIII, do Decreto 12.338/2024:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

[...]

VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes;

O agravado foi condenado nos autos

0004518-04.2005.8.26.0052 por infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, e, por decisão de 08/01/2022, progrediu ao regime aberto (fls. 127/128 dos autos da execução penal 0007123-09.2021.8.26.0521).

Nos termos do art. 9.º, VIII, do Decreto 12.338/2024, o juízo de primeiro grau julgou extinta a punibilidade do agravado, pois, está em regime aberto, é primário e, em 25/12/2024, a pena remanescente não superava 6 anos.

O Ministério Público, contudo, sustenta violação ao princípio da especialidade, eis que, tratando-se de condenação por crime cometido com violência, o indulto deve se pautar pelo inciso III do art. 9.º.

Sem razão.

Das dezessete previsões ao cabimento de indulto do art. 9.º do Decreto 12.338/2024, constata-se se tratar de hipóteses disjuntivas, ou seja, não excludentes.

Inexiste disposição que indique que condenados por crime praticado com violência somente têm direito ao indulto se a pena privativa de liberdade não superar 4 anos (inciso III do art. 9.º). Trata-se apenas de uma previsão autônoma.

Do contrário, o inciso VIII do art. 9.º nunca teria aplicabilidade.

Isso porque, condenados por crime sem violência ou grave ameaça à pena privativa de liberdade não superior a 8 ou 12 anos somente teriam direito ao indulto com fundamento nos incisos I e II, respectivamente, do art. 9.º. Os condenados por crime com violência ou grave ameaça à pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, com fundamento no inciso III do art. 9.º.

Logo, se estivessem em regime aberto ou em

livramento condicional, não caberia indulto com fundamento no inciso VIII do art. 9.º.

Por sua vez, os condenados à pena privativa de liberdade superior a 12 anos (sem violência ou grave ameaça) e superior a 4 anos (com violência ou grave ameaça), pela especialidade sustentada pelo Ministério Público, igualmente só poderiam se adequar aos incisos I, II e III do art. 9.º.

Nunca haveria subsunção ao inciso VIII do art. 9.º, o que contraria o princípio da hermenêutica jurídica de que a lei não contém palavras inúteis.

Para que o art. 9.º, VIII, não fosse considerado uma previsão residual, a redação do inciso III deveria ser clara neste sentido, ou seja, de que condenados por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa somente teriam direito ao indulto se a pena privativa de liberdade não superasse 4 anos, o que não é o caso do Decreto 12.338/2024.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR